

TC 036.333/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

Responsáveis: Francisco Emiliano Ribeiro Menezes (CPF 266.513.601-59), Sr. José Augusto Oliveira da Silva (CPF: 255.339.323-72), Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa (CPF 835.247.891-53) e Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (CPF 942.019.353-53).

Procuradores: Enoque Cavalcante de Albuquerque, OAB/MA 8345; Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque, OAB/MA 11480.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS originalmente em desfavor do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, ex-secretário de saúde do município de João Lisboa/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no exercício 2007.

HISTÓRICO

2. O presente processo originou-se a partir das constatações relatadas pelo Relatório de Auditoria 5303, de 17/11/2008, da lavra do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, peça 1, p. 7-83. Naquele documento foram indicadas a ocorrência de diversas irregularidades na gestão dos recursos federais transferidos para o sistema de saúde de João Lisboa/MA.

3. Em análise preliminar, peça 3, esta unidade técnica debruçou-se sobre os elementos de cada irregularidade apontada chegando às conclusões que se seguem cujo exames ratificamos, de forma a aglutinar as irregularidades nos tópicos a seguir: Irregularidades consideradas Insubistentes, Irregularidades geradoras de Audiência de Responsáveis e Irregularidades geradoras de Citação de Responsável.

4. Em relação ao conjunto de irregularidades consideradas como insubistentes, conforme exame empreendido à peça 3, ratificamos esse entendimento, já que tais fatos não revelaram potencialidade danosa ou ainda se fizeram esclarecida ou justificada.

5. Da mesma forma, o exame efetuado em relação às irregularidades cuja medida preliminar indicada foi a realização de audiência deve ser considerada, haja vista tratar-se de atos que, apesar não terem ocasionado danos ao erário, apresentaram-se irregulares frente as normas que regem a gestão dos recursos de saúde.

6. Em análise contida à peça 16, foram examinados os documentos encaminhados pelo Denasus/Serviço de Auditoria/MA, em sede de diligência, proposta e realizada (peças 6 e 7), cujo objetivo era obter elementos adicionais que pudessem ajudar na identificação dos responsáveis ocasionadores do débito imputado pelo Denasus, bem como o encaminhamento que devia ser

adotado para as irregularidades que careciam de elementos para sua melhor caracterização e consequente conclusão sobre suas consequências.

7. As irregularidades que ainda não havia conclusão sobre a extensão de seus efeitos, se geradoras de dano ou de infração à norma legal, referiam-se à não comprovação de entrega da mercadoria, em virtude da ausência de atesto em nota fiscal ou de identificação do servidor (peça 1, p. 15 e item 13.2 da peça 3); à realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório (peça 1, p. 15 e item 13.3 da peça 3) e a responsabilidade por falhas na formalização dos processos de pagamento, por ausência de notas de empenho e ordens de pagamentos (peça 1, p. 15 e item 13.4 da peça 3).

8. A partir da resposta encaminhada pelo Denasus, peça 9, pode-se constatar, primeiramente, que as irregularidades que ainda estavam pendente de elementos, revelaram-se como atos de afronta à norma, sem atribuição de débito, razão pela qual foram incluídas no rol de irregularidades a serem consideradas em audiência.

9. Ademais, foi ainda possível identificar, nas cópias encaminhadas de cheques de movimentação da conta-corrente dos recursos (peças 11-13), as assinaturas do Secretário de Finanças municipal, Sr. **Paulo de Tarso Sousa Feitosa** (conforme destaque para as letras iniciais e a aposição da partícula “**de**” na assinatura) - e da Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. **Antonia Maria Carneiro** de Menezes (assinatura iniciada com A e finalizada com “Carneiro”), considerando que os indícios levantados não podem ser associados a outros habilitados a movimentar a conta, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil, peça 11, p. 1.

10. Com isso, foi possível estabelecer a responsabilidade desses dois agentes quanto à retirada de recursos pretensamente destinados aos pagamentos de equipes de saúde bucal e cujo procedimento correto deveria ser a entrega de recursos diretamente para os profissionais prestadores de serviço, fato que não ocorreu, até porque, conforme certificou-se o Denasus (peça 1, p. 19, 43 e 57), não funcionavam todas as equipes cadastradas, irregularidade essa ocasionadora de dano ao erário relativo a parcela dos recursos das equipes que não existiam, já que não foi possível estabelecer o nexo de causalidade desse gasto.

11. Com esses resultados, a instrução à peça 16, pugnou pela citação do então secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da então Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, pelo débito apurado por terem sido eles os signatários dos cheques que retiraram os recursos que seriam destinados ao pagamento de equipes de saúde bucal para outra conta, o que revela a quebra do nexo de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos, aliada à constatação de que cinco dessas equipes não existiam.

12. Adicionalmente, propôs ainda a realização de audiência do então prefeito, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, pelas irregularidades de sua alçada, assim como audiência do secretário municipal de saúde, pelas irregularidades de sua competência que não ocasionaram danos ao erário.

13. As referidas propostas foram consentidas pelos superiores, peça 17 e 18, de forma que foram realizadas.

EXAME TÉCNICO

14. Começando pela análise da citação originalmente realizada e, conseqüentemente, do dano apurado nos temos que o débito inquinado pelo Denasus foi identificado na medida em que aquele Departamento de Auditoria verificou a inexistência de cinco equipes de saúde bucal (peça 1, p. 19, 43 e 57), apesar do Município receber, naquela época, recursos para o pagamento de 8 equipes então cadastradas.

15. Com isso, foi impugnado a parcela referente às 5 equipes que não funcionavam. Ademais, o Denasus identificou que esses recursos que seriam destinados ao pagamento de equipes de saúde bucal não permaneceram disponível na conta corrente de recebimento, tendo eles sido

retirados por meio de cheques, materializando o dano já desta forma não havia como estabelecer um nexo de causalidade com o destino que foi dado a essa parte dos valores relativo às equipes que não estavam funcionando.

16. Identificado o dano, foi atribuída a sua responsabilidade ao então secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da então Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, vez que foram esses agentes que os signatários dos cheques que retiraram os recursos que seriam destinados ao pagamento de equipes de saúde bucal para outra conta, efetivando a quebra do nexo de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos. Isso porque, dos valores recebidos para pagar as equipes, a parcela referente a 5 equipes, que não funcionavam, mas os valores foram sacados pelos responsáveis acima identificados, não sendo mais possível estabelecer o destino desses valores, ainda que em outra atividade associada à área de saúde.

17. Por esse razão, o Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa foi notificado, conforme peças 25 e 36, assim como a Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (peças 23 e 28).

18. Todavia, os agentes não apresentaram suas alegações de defesa, de forma que devem ser considerados os elementos já presentes nos autos. Nesse sentido, tem-se que o município de João Lisboa/MA, à época, recebia o valor total de R\$ 20.400,00 (peça 1, 21), creditados na conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa, que seria destinados ao pagamento de 8 equipes de saúde bucal que haviam sido cadastradas pelo Município.

19. Logo, para cada equipe era destinado o valor de R\$ 2.550,00. Ocorre que o Denasus verificou a inexistência de cinco equipes de saúde bucal (peça 1, p. 43), a saber:

- a) Posto de Saúde do Centro dos Carlos, consta uma Equipe de Saúde Bucal, que nunca funcionou (uma equipe a glosar);
- b) Posto de Saúde Agripino Jorge, consta uma Equipe de Saúde Bucal, que nunca funcionou (uma equipe a glosar);
- c) Posto de Saúde Norte Sul, consta uma equipe de saúde bucal, entretanto, não há consultório odontológico (uma equipe a glosar);
- d) Unidade Básica de João Lisboa, conta duas equipes de saúde bucal, entretanto, não foram instalados os equipamentos odontológicos (duas equipes a glosar).

20. Vale registrar ainda que na Unidade Básica de Saúde Cidade Nova, o Denasus não realizou a impugnação de nenhuma equipe, vez que naquela unidade funcionam três equipes de saúde bucal que se alternam no desenvolvimento das atividades assistenciais odontológicas durante a semana e na utilização do único consultório com equipo odontológico completo, motivo pelo qual não houve a glosa dessas equipes, já que elas efetivamente existiam, conforme se depreende das peças 1, p. 21 e 43

21. Desta maneira, o Denasus impugnou o valor relativo as cinco equipes inexistentes, chegando-se ao débito original de R\$ 114.750,00 a ser ressarcido aos cofres públicos (peça 1, 21), valor esse confirmado, conforme tabela abaixo, confeccionada a partir das informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, como os cheques e extrato da conta-corrente (peça 1, p. 67-83, e peça 13, p. 3-7), relativa a toda movimentação ocorrida no exercício 2007, foi realizado o confronto entre os valores creditados que seriam destinados aos pagamentos das equipes e que foi retirado da conta, onde se pode evidenciar que nem todo o recurso transferido para essa finalidade foi utilizado:

Data Crédito	Valor	Localização	Data Retirada	Valor	Cheque/ Localização	Destinatário
16/01/2007	R\$ 20.400,00	peça 1, p. 67	16/01/2007	R\$ 20.400,00	852105 (peça 11, p. 56)	PSB (15936-0)
16/02/2007	R\$ 20.400,00	peça 1, p. 69	16/02/2007	R\$ 20.400,00	852109 (peça 11, p. 18)	PSB (15936-0)
29/03/2007	R\$ 20.400,00	peça 1, p. 71	29/03/2007	R\$ 20.400,00	852124 (peça 12, p. 13)	PSB (15936-0)
02/05/2007	R\$ 20.400,00	peça 1, p. 73	02/05/2007	R\$ 20.400,00	852131 (peça 11, p. 6)	PSB (15936-0)
28/05/2007	R\$ 20.400,00	peça 1, p. 73	28/05/2007	R\$ 20.400,00	852136 (peça 12, p. 49)	PSB (15936-0)
25/06/2007	R\$ 20.400,00	peça 1, p. 75	25/06/2007	R\$ 20.400,00	852167 (peça 12, p. 21)	PSB (15936-0)
30/11/2007	R\$ 20.400,00	peça 13, p. 6				
10/12/2007	R\$ 20.400,00	peça 13, p. 7	10/12/2007	R\$ 20.400,00 ¹	852196 (peça 13, p. 37)	PSB (15936-0)
10/12/2007	R\$ 20.400,00	peça 13, p. 7	10/12/2007	R\$ 20.400,00 ¹	852196 (peça 13, p. 37)	PSB (15936-0)
18/12/2007	R\$ 20.400,00	peça 13, p. 7	18/12/2007	R\$ 20.400,00	852198 (peça 13, p. 17)	PSB (15936-0)
	R\$ 204.000,00			R\$ 183.600,00		

1- Ambas OB's foram sacadas pelo mesmo cheque (852196, R\$ 40.800,00), na data em questão

22. Com isso, e em observância ao princípio da verdade material, onde se constatou que 5 equipes, das oito cadastradas não funcionavam, o débito que deve ser imputado deve referir-se apenas à proporção de 5/8 (cinco oitavos) do valor utilizado, R\$ 183.600,00, chegando-se ao dano de R\$ 114.750,00.

23. Não obstante essa constatação, foi ainda elaborada uma segunda tabela, conforme Anexo I dessa instrução, em que foi realizado o confronto entre todos os demais cheques utilizados (peças 11, 12 e 13) para movimentar a conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa, destinada aos repasses da estratégia de saúde bucal do Município de João Lisboa/MA, de forma a identificar os seus respectivos beneficiários e, assim, revelar se a prática de transferências de recursos para outras contas, e que pudessem indicar possíveis desvios de recursos, não ocorreu com outros valores ingressos na conta bancária objeto desta TCE.

24. Com isso, foi possível identificar que existiram quatro destinatários para os saques realizados, a saber:

a) Pessoas Físicas e/ou Jurídicas – em que o beneficiário foi diretamente identificado, caso em que consideramos regular os pagamentos, ante a ausência de outros elementos a corroborar possível desvio;

- b) Transferência para conta-corrente do PSF – apesar de haver uma transferência entre contas-correntes, em função da verdade material há não como impugnar esses valores, já que o Denasus no relatório (peça 1, p. 21) indicou que o PSF atingia um índice de cobertura populacional de 88,9% no Município;
- c) Transferência para Prefeitura – nesse caso não há indicação de que os recursos tenham sido empregados na saúde municipal, de forma que esses valores, que montam R\$ 31.950,00, também foram transferidos de forma irregular, já que não se é possível saber o seu destino; e
- d) Transferência para conta-corrente do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) – nesse caso, conforme indicação do Denasus (peça 1, p. 23), o acesso a procedimentos de média e alta complexidade são referenciados ao município de Imperatriz, razão pela qual o valor de R\$ 800,00, também deverá ser glosado, vez que aquele município não oferecia o mencionado serviço.

Necessidade de renovação das citações

25. Nota-se, portanto, que não apenas os valores relativos às equipes de saúde bucal que efetivamente não funcionavam foram objeto de movimentação irregular, mas também o montante de R\$ 31.950,00, transferidos para a Prefeitura cujo destino não é possível identificar, e de R\$ 800,00 transferidos para o Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) que não funcionava no Município.

26. Desta forma, o valor total a ser glosado é de R\$ 147.500,00, encontrado a partir da soma de R\$ 114.750,00, relativo às equipes de saúde bucal inexistentes, com R\$ 31.950,00 transferidos de forma irregular, e R\$ 800,00 transferidos para o Bloco MAC.

27. Como a citação inicial (peças 23 e 25) indicava um valor menor, torna-se necessário que esse procedimento seja realizado novamente, vez que agora se trata de uma situação mais gravosa para os responsáveis, de modo que o direito à ampla defesa e ao contraditório sejam preservados.

28. Sobre a responsabilidade pelo dano, tem-se que deve permanecer sobre os agentes que efetivamente participaram da gestão e retirada dos valores, no caso, aqueles que assinavam os cheques, o secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e a Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, já que não constam dos autos informações sobre a participação do secretário de saúde nessas operações, conforme cheques acostados à peça 11.

29. Esses agentes, portanto, detinham conhecimento de que os valores não estavam sendo empregados na finalidade para o qual foram recebidos, de forma que romperam o nexo de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos destinados à saúde.

30. No que tange às análises das audiências realizadas do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, secretário municipal de saúde, e do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, prefeito à época, entende-se que estas sejam realizadas após a renovação das citações anteriormente indicadas, de maneira que não haja descompasso no andamento processual.

CONCLUSÃO

31. Com a realização dos exames necessários, notadamente em relação ao montante do débito apurado em decorrência das equipes de saúde bucal que não existiam, pode-se realizar o confronto entre as entradas e saídas de recursos, exercício 2007, da conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa, destinada aos repasses da estratégia de saúde bucal do Município de João Lisboa/MA.

32. Com isso, foi possível identificar que, além do dano originalmente apurado, existiu ainda a prática irregular de transferências de recursos para a conta da Prefeitura, conforme Anexo I dessa

peça instrutiva, demonstrando quebra do nexo de causalidade, vez que não se é possível identificar como esses recursos foram aplicados.

33. Nesse sentido, tem-se que o valor total a ser glosado deve ser de R\$ 147.500,00, encontrado a partir da soma de R\$ 114.750,00, relativo às equipes de saúde bucal inexistentes, com R\$ 31.950,00 transferidos de forma irregular e R\$ 800,00 transferidos para o Bloco MAC.

34. Como esse valor é superior à citação anteriormente realizada é imperioso que seja realizada nova citação dos responsáveis, de forma que eles possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa sobre todos os valores a eles imputados.

35. Quanto à responsabilização pelo dano, foi identificado a solidariedade existente entre os agentes de realizaram a gestão irregular de tais recursos ocorreu de forma irregular, no caso o secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, agentes que assinavam os cheques, acostados à peça 11, que retiravam os recursos da conta-corrente sem que todas as equipes estivessem funcionando e ainda para transferências à conta da Prefeitura, de forma que se fosse possível identificar a sua aplicação.

36. Sobre esse ponto, vale destacar que, não existem elementos que indiquem ter sido o ente municipal o beneficiário final desses valores, motivo pelo qual ele não será chamado aos autos.

37. Assim, na forma do art. 202 do RI/TCU, se é possível definir, nos autos, a responsabilidade dos agentes pelas irregularidades apresentadas, sendo possível a propositura de medidas preliminares necessárias, razão pela qual proporemos a citação do então secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da então Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, pelo débito apurado por terem sido eles os signatários dos cheques que retiraram os recursos que seriam destinados à estratégia de saúde bucal sem a identificação de que eles foram utilizados na finalidade prevista, o que revela a quebra do nexo de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos, razão pelo qual os valores devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, caput e incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, caput e incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa (CPF 835.247.891-53), então secretário municipal de finanças, e da Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (CPF 942.019.353-53) então ordenadores de despesas de João Lisboa/MA, em função de terem sido eles os signatários dos cheques que movimentaram os recursos da conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - exercício 2007, pelo débito apurado nas irregularidades abaixo indicadas, para que apresentem, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e, caso sejam condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a contar das datas indicadas até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Irregularidade I: retirada dos valores que seriam destinados ao pagamento de 8 equipes de saúde bucal, no exercício de 2007, quando Denasus indicou que apenas 3 equipes funcionavam regularmente, motivo pelo qual foi glosado o valor das 5 equipes inexistentes, vez que não se era possível determinar o destino desses valores:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 12.750,00	16/1/2007

R\$ 12.750,00	16/2/2007
R\$ 12.750,00	29/3/2007
R\$ 12.750,00	2/5/2007
R\$ 12.750,00	28/5/2007
R\$ 12.750,00	25/6/2007
R\$ 12.750,00	10/12/2007
R\$ 12.750,00	10/12/2007
R\$ 12.750,00	18/12/2007

Irregularidade II: transferências de recursos, R\$ 31.950,00, para conta da Prefeitura Municipal, realizados de forma irregular, já que não se é possível saber o seu destino ou aplicação na finalidade prevista, o que revela a quebra do nexo de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 3.000,00	22/01/2007
R\$ 700,00	05/02/2007
R\$ 1.000,00	22/02/2007
R\$ 3.000,00	15/03/2007
R\$ 400,00	19/03/2007
R\$ 1.000,00	28/03/2007
R\$ 2.000,00	24/04/2007
R\$ 4.000,00	28/05/2007
R\$ 1.450,00	11/06/2007
R\$ 1.500,00	14/06/2007
R\$ 2.000,00	18/06/2007
R\$ 1.500,00	06/07/2007
R\$ 700,00	07/11/2007
R\$ 3.000,00	22/11/2007
R\$ 3.900,00	26/11/2007
R\$ 2.000,00	21/12/2007

Irregularidade III: transferência de recursos, R\$ 800,00, para conta-corrente do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), mesmo tendo o Denasus (peça 1, p. 23) informado que o acesso a procedimentos de média e alta complexidade eram referenciados ao município de Imperatriz, de forma que esse valor também não tem identificação de que foi utilizado na finalidade prevista, já que o município de João Lisboa/MA não oferecia o mencionado serviço:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 800,00	3/4/2007



a.1) Valor do débito a atualizado até 5/12/2013: R\$ 207.070,97 (peça 43)

a.2) Endereços dos Responsáveis:

Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa (peça 22): R. das Acácias, 01, Bairro Multirão, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (peça 19): Rua da Mangueira, 1553, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

b) que seja encaminhada anexa à citação ora proposta, caso deferida, cópia dessa peça instrutiva, para que os responsáveis tenham acesso aos detalhes da análise realizada e, assim possam ofertarem suas respectivas alegações de defesas, se assim desejarem.

SECEX-MA, 6/12/2013.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9

ANEXO I

Cheque	Data	Valor	Localização	Destinatário
852110	16/02/2007	R\$ 2.350,00	peça 11, p. 22	Pessoa Física/Jurídica
852106	22/01/2007	R\$ 1.000,00	peça 11, p. 52	Pessoa Física/Jurídica
852168	27/07/2007	R\$ 400,00	peça 12, p. 1	Pessoa Física/Jurídica
852163	13/06/2007	R\$ 1.800,00	peça 12, p. 9	Pessoa Física/Jurídica
852125	02/04/2007	R\$ 3.000,00	peça 12, p. 29	Pessoa Física/Jurídica
852133	27/05/2007	R\$ 660,00	peça 12, p. 37	Pessoa Física/Jurídica
852194	03/12/2007	R\$ 1.000,00	peça 13, p. 25	Pessoa Física/Jurídica
852201	18/12/2007	R\$ 1.200,00	peça 13, p. 29	Pessoa Física/Jurídica
852202	20/12/2007	R\$ 6.600,00	peça 13, p. 41	Pessoa Física/Jurídica
852187	07/11/2007	R\$ 2.400,00	peça 13, p. 49	Pessoa Física/Jurídica
852128	24/04/2007	R\$ 970,00	peça 13, p. 57	Pessoa Física/Jurídica
852161	06/07/2007	R\$ 1.500,00	peça 11, p. 14	Prefeitura
852107	22/01/2007	R\$ 3.000,00	peça 11, p. 34	Prefeitura
852111	22/02/2007	R\$ 1.000,00	peça 11, p. 40	Prefeitura
852121	15/03/2007	R\$ 3.000,00	peça 11, p. 44	Prefeitura
852122	19/03/2007	R\$ 400,00	peça 11, p. 48	Prefeitura
852165	18/06/2007	R\$ 2.000,00	peça 11, p. 64	Prefeitura
852162	11/06/2007	R\$ 1.450,00	peça 11, p. 68	Prefeitura
852040	05/02/2007	R\$ 700,00	peça 12, p. 3	Prefeitura
852164	14/06/2007	R\$ 1.500,00	peça 12, p. 17	Prefeitura
852129	24/04/2007	R\$ 2.000,00	peça 12, p. 25	Prefeitura
852123	28/03/2007	R\$ 1.000,00	peça 12, p. 33	Prefeitura
852137	28/05/2007	R\$ 4.000,00	peça 12, p. 41	Prefeitura
852188	07/11/2007	R\$ 700,00	peça 13, p. 21	Prefeitura
852203	21/12/2007	R\$ 2.000,00	peça 13, p. 45	Prefeitura
852191	26/11/2007	R\$ 3.900,00	peça 13, p. 53	Prefeitura
852189	22/11/2007	R\$ 3.000,00	peça 13, p. 61	Prefeitura
852197	18/12/2007	R\$ 64.800,00	peça 13, p. 13	PSF (15907-7)
852132	02/05/2007	R\$ 64.800,00	peça 11, p. 10	PSF (15907-7)
852126	01/04/2007	R\$ 64.800,00	peça 11, p. 26	PSF (15907-7)
852108	16/02/2007	R\$ 64.800,00	peça 11, p. 38	PSF (15907-7)
852104	16/01/2007	R\$ 64.000,00	peça 11, p. 60	PSF (15907-7)
852166	22/06/2007	R\$ 64.800,00	peça 12, p. 5	PSF (15907-7)
852135	27/05/2007	R\$ 64.800,00	peça 12, p. 45	PSF (15907-7)
852195	10/12/2007	R\$ 129.600,00	peça 13, p. 33	PSF (15907-7)
852127	03/04/2007	R\$ 800,00	peça 11, p. 30	Transferência MAC (058047-3)